



02 - ELEITO  
PARECER Nº /2013

CE PELOS	
PELO nº	49 / 2010
Folha nº	12
Mat.	12321
Rub.	str

Da **COMISSÃO ESPECIAL DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 49/2010, que dá nova redação ao inciso XXXV do artigo 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Autor: Deputado Aguinaldo de Jesus e outros.**

**Relator: Deputado Evandro Garla.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 49/2010 subscrita pelo deputado Aguinaldo de Jesus e outros deputados, com o fito de modificar a redação do artigo XXXI do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta está subscrita por quinze parlamentares e foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, sendo admitida na forma do Substitutivo, segundo consta da folha de votação de fl. 09.

No prazo regimental desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

O texto atual do inciso XXXV do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal é no sentido de que compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovar previamente a indicação de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal.

A proposta ofertada determinava como competência privativa da CLDF “aprovar previamente a indicação de dirigentes de instituições financeiras oficiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, dependentes ou não, bem como os indicados interinamente para os mesmos cargos, sob pena de nulidade dos atos praticados.”

A redação proposta mediante o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça é no sentido de que esta casa de leis terá a competência para aprovar previamente a indicação de dirigentes de autarquias e fundações



públicas do Distrito Federal, excluindo-se o presidente de instituições financeiras oficiais.

Em que pese a louvável intenção com a emenda substitutiva aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que, no mérito, há a necessidade de ser emendado o texto, contemplando parte da redação ofertada com a proposta originária bem como pelo texto apresentado na CCJ, passando a ter o inciso XXXV do artigo 60 da Lei Orgânica a seguinte redação:

**“aprovar previamente a indicação de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, dependentes ou não, fundações públicas, bem como dos indicados interinamente para os mesmos cargos, sob pena de nulidade dos atos praticados.”**

A mudança na redação busca subsidiar a estreita atuação fiscalizadora do Poder Legislativo Distrital.

Já que é impossível ao povo, diretamente, sabatinar aqueles que exercerão as funções públicas, esta atribuição somente poderá ser conferida ao Governador do Distrito Federal com o auxílio da CLDF.

Trata-se de instrumento capaz de evitar a atuação de pessoas inadequadas para a direção da administração indireta distrital, além de ser uma fonte eficaz de estabilidade na administração pública.

Em verdade, nota-se claramente que deve ser respeitada essa nova redação da Lei Orgânica porque que se amolda perfeitamente às atribuições inerentes ao Poder Legislativo como órgão fiscalizador que é.

Isso porque, entende-se que devem ser sabatinados não somente os dirigentes de autarquias e fundações públicas, mas inclusive os pertencentes às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ao sabatinar esses futuros membros da administração indireta, a Câmara Legislativa estará exercendo umas das suas principais funções, só que preventivamente, o que constitui, indiretamente, forma inequívoca de aproximação da população com o Governo.

Dessa forma, ao se incluir nas atribuições privativas desta casa de leis aquelas mencionadas anteriormente, aferir-se-á, necessariamente, o conhecimento técnico dos dirigentes da administração indireta, ou seja, será institucionalizada mais concretamente a fiscalização preventiva que é imprescindível para a boa implementação da administração gerencial.

Portanto, o **mérito** da proposição está presente pelo fato de que, com a aprovação do texto ora proposto, o inciso XXXV do artigo 60 estará englobando autoridades que devem ser sabatinadas pelos íncritos membros desta casa de leis.

<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	<u>49 / 2010</u>
Folha nº	<u>13</u>
Mat. <u>12321</u>	Rub. <u>st</u>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão Especial das Propostas de Emenda à Lei Orgânica



Por todo o exposto, diante do que dispõe o art. 210, § 2º do Regimento Interno, somos pela **APROVAÇÃO, nos termos do substitutivo ofertado.**  
É o parecer.  
Sala das Comissões, em

**DEPUTADA ARLETE SAMPAIO**  
Presidenta

**DEPUTADO EVANDRO GARLA**  
Relator

<b>CE PELOS</b>	
PELO nº	<u>49 / 2013</u>
Folha nº	<u>14</u>
Mat. <u>12321</u>	Rub. <u>tr</u>